



TC 013.302/2011-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Vitória do Mearim (MA)

Responsáveis: Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) e José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49), ex-prefeitos

Advogado: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), representada pelo Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (CPF 002.910.483-15), no valor de R\$ 144.000,00, sendo R\$ 120.000,00 de recursos da União e R\$ 24.000,00 de contrapartida municipal, para a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais localizadas na av. Paris, rua da Olaria, rua Ferreira, Quem Diria-Tapuítapera, rua Nova Poeirão, rua cel. Gomes, rua da Caixa d'Água, rua Novo Horizonte, rua do Campo e travessa Nova Brasília, na sede, e infraestrutura urbana no município, com a construção de fossas/sumidouros (peça 1, p. 17-23), na forma do plano de trabalho (peça 1, p. 10-16), com vigência inicial a contar da assinatura até 29/6/1998, diversas vezes prorrogada via cartas reversais, tendo a última alteração de prazo estendendo a vigência para 30/12/2002, por meio da Carta Reversal 779, de 3/9/2002 (peça 1, p. 24-33).

HISTÓRICO

2. A Caixa repassou para a prefeitura de Vitória do Mearim (MA) os recursos acordados em quatro parcelas: a primeira no valor de R\$ 24.000,00, em 4/5/1998, a segunda, de R\$ 52.674,00, em 18/12/1998, a terceira na quantia de R\$ 23.326,00, em 21/5/1999 e a quarta, de R\$ 20.000,00, na data de 11/11/1999, conforme ordens bancárias (peça 1, p. 46-49).

3. Os recursos ficaram bloqueados em conta e somente foi liberado o total de R\$ 81.955,37, em cinco parcelas (peça 1, p. 119). O restante da verba (R\$ 39.247,79), acrescida dos rendimentos obtidos em aplicação financeira (R\$ 22.527,16), totalizando R\$ 61.774,95, foi devolvida à União em 14/7/2003 (peça 1, p. 51). Do valor acordado de contrapartida somente foi convertido no objeto pactuado a quantia de R\$ 21.323,83. As referidas liberações/depósitos efetivaram-se na forma do quadro abaixo.

Data	Valor desbloqueado (R\$)	Contrapartida (R\$)
9/6/1998	18.432,00	3.686,40
12/1/1999	11.395,42	2.300,65
5/3/1999	27.764,34	5.534,06
1/2/2002	12.121,53	4.876,83
18/7/2002	12.242,08	4.925,89

4. As primeiras três parcelas foram desbloqueadas na gestão do ex-prefeito responsável pela assinatura do ajuste, Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (1997-2000), enquanto as duas últimas parcelas foram liberadas na gestão do ex-prefeito Reginaldo Rios Pearce (2001-2004).

5. A Caixa realizou fiscalizações na execução do objeto conveniado, emitindo os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) abaixo:



a) vistoria realizada em 26/5/1998 pelo engenheiro civil José de Sena Santos, verificando a execução de 15,36% do pactuado e destacando que o solo argiloso do local onde seriam implantadas as unidades sanitárias impossibilitaria o serviço (peça 1, p. 34);

b) vistoria realizada em 21/10/1998 pelo engenheiro civil José de Sena Santos, constatando a execução de 24,91% do acordado, sendo serviços de fundação e alvenaria em 33 unidades no bairro Quem Diria; serviços de fundação, alvenaria e cobertura em doze casas no bairro Quem Diria; existência de materiais tipo pedra bruta, tijolo, barro, telhas e madeira no bairro Quem Diria, no bairro a margem da BR 222 e no almoxarifado da secretaria de obras, suficiente para a realização de 60% da obra; e dificuldade para a realização dos serviços em razão da mão-de-obra estar sob a responsabilidade dos beneficiários (peça 1, p. 35-38);

c) vistoria realizada em 4/2/1999 pelo engenheiro civil José de Sena Santos, constatando a execução de 48,07% do ajustado, com a construção de 73 unidades habitacionais assim distribuídas: quatorze na av. Paris, vinte na rua da Olaria, 25 no bairro Quem Diria-Tapuio-Itapera, quatro na rua Nova Brasília (Poeirão) e dez na rua Coronel Gomes (peça 1, p. 39);

d) vistoria realizada em 15/12/2001 pelo engenheiro civil Flávio Costa Tenório de Brito, constatando a execução de 54,53% do proposto (peça 1, p. 40-42); e

e) vistoria realizada em 16/5/2002 pelo engenheiro civil Flávio Costa Tenório de Brito, constatando a execução de 65,38% do acordado (peça 1, p. 43-45).

6. O início da obra deu-se na gestão do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, que autorizou à Caixa o pagamento de R\$ 22.118,40 à firma M.P. Pinheiro Comércio e Representações, sendo R\$ 18.432,00 referente ao primeiro desbloqueio (peça 1, p. 121-122). Constam dos autos a solicitação de pagamentos à firma C.C.L. Construção e Comércio Ltda. nos valores desbloqueados de R\$ 12.121, 53 e R\$ 12.242,08 e suas correspondentes contrapartidas, em 1/2/2002 e 17/7/2002, portanto, na gestão do Sr. Reginaldo Rios Pearce (peça 1, p. 133-139).

7. Em função da constatação de inviabilidade técnica da construção das fossas, na forma prevista no projeto, devido ao solo ser extremamente argiloso, foi feita nova proposta pela prefeitura de Vitorino Freire (MA), analisada na visita técnica de 15/12/2001 e considerada viável sob os aspectos de engenharia (peça 1, p. 84-85), de destinação dos recursos de construção de unidades sanitárias para edificação de 23 unidades habitacionais (peça 1, p. 91).

8. Em 25/11/2003 a Caixa instaurou o processo de tomada de contas especial em razão do não cumprimento do objeto pactuado e paralisação dos serviços com 65,38% de execução (peça 1, p. 52-56), com débito no valor dos recursos desbloqueados, R\$ 81.955,37 (peça 1, p. 57-58), após notificação do responsável, Sr. Reginaldo Rios Pearce por meio do Ofício 261/ENI/GIDUR/SL, de 11/2/2003 (peça 1, p. 6-9).

9. O Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR 74/2004 encontrou inconsistências no relatório necessárias de saneamento, como a execução de parte do objeto pelo Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, não responsabilizado; a ausência de comprovação de adoção de providências para solução administrativa da irregularidade; e a não exclusão do valor do débito das parcelas do objeto executadas e que estão cumprindo o objetivo social previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 63-64).

10. Em atendimento parcial, a Caixa informou apenas as providências administrativas internas adotadas pela sua gerência visando a regularização do fato gerador da TCE, ou seja, a paralisação das obras e a execução parcial do objeto pactuado no contrato de repasse (peça 1, p. 73-92).

11. A CGU realizou nova análise do processo via Despacho DPTCE/SFC/CGU/PR 238/2007, destacando o atendimento parcial das solicitações anteriormente feitas e novas inconsistências, a serem saneadas: ausência de informações sobre a apresentação das contas e



comprovação pelo ex-prefeito da adoção das medidas necessárias ao encaminhamento da referida prestação de contas; se houve evolução da obra da data da última vistoria (16/5/2002), tendo em vista o término da vigência em 30/12/2002; e o demonstrativo de débito não considerou o valor recolhido (peça 1, p. 110-112).

12. A Caixa, em atendimento, informou que, conforme parecer técnico da engenharia da Caixa elaborado em 22/8/2008 para atender a demanda da CGU, foi verificado que não houve evolução dos serviços desde a última vistoria técnica realizada em 16/5/2002; que o município apresentou a prestação de contas parcial dos recursos liberados em 5/3/1999, 4/2/2002 e 18/7/2002 e não foi encontrada qualquer documentação referente às parcelas liberadas em 9/6/1998 e 12/1/1999; que do total da 132 casas previstas (109 do projeto original e 23 do novo projeto), apenas 66 foram concluídas e reverteram-se em benefício social imediato, totalizando R\$ 79.537,78 o valor dos recursos utilizados nessas metas e R\$ 21.955,37 o valor correspondente às metas que não foram concluídas e não geraram benefício, convertendo-se, portanto, em prejuízo ao erário (peça 1, p. 117-119).

13. O parecer técnico elaborado pelo engenheiro civil Norberto Melo Brandão serviu de base ao entendimento da Caixa. Nele, foi informado o quantitativo de obras que cumpriram seu papel social, sendo 43 casas no valor de R\$ 45.371,45 e 23 unidades habitacionais no total de R\$ 34.166,33, perfazendo a quantia executada de R\$ 79.537,78 (peça 1, p. 120).

14. Foi então emitido pela Caixa o aditivo ao relatório de TCE (peça 1, p. 149-152) mantendo a instauração pelo não cumprimento do objeto do contrato de repasse, tendo em vista que, apesar de pendente a apresentação de prestações de contas parciais, a finalidade principal do contrato é o alcance do objeto nele contido; acrescentando porém, em razão da omissão da prestação de contas e não comprovação de adoção de providências no sentido de regularizar a situação, com base na Súmula TCU 230, à responsabilização o Sr. José Mário Pinto Costa, prefeito na gestão 2005-2008, apesar de não ter havido execução em seu mandato.

15. Quanto ao débito, como R\$ 79.537,78 representam obras com funcionalidade do total de R\$ 103.394,19 liberados para a execução do objeto, houve prejuízo à União na quantia de R\$ 23.856,41 que, abatido o valor da contrapartida, resulta em um prejuízo de R\$ 18.908,59, referente apenas às parcelas liberadas, do qual foi retirado ainda os valores relativos às primeira e segunda parcelas, que foram cobrados integralmente em razão da omissão parcial das contas, resultando no total de R\$ 12.025,87, proporcionalmente dividido entre as terceira, quarta e quinta parcelas. Assim, o débito apurado correspondeu à quantia de R\$ 41.853,29 (peça 1, p. 142-144), conforme memória de cálculo (peça 1, p. 145), distribuído na forma do quadro abaixo, de responsabilidade solidária dos Srs. Reginaldo Rios Pearce e José Mário Pinto Costa, inscritos em diversos responsáveis (peça 1, p. 147-148).

Data	Valor (R\$)
9/6/1998	18.432,00
12/1/1999	11.395,42
5/3/1999	6.404,98
4/2/2002	2.796,01
18/7/2002	2.824,88

16. Foi ressaltado no relatório complementar da TCE que não fora abatido do débito o valor recolhido de R\$ 61.774,95, visto que se refere a sobra do repasse não liberado à prefeitura, e, portanto, que sempre pertenceu à União; considerando que a responsabilização está sendo lastreada pelo valor desbloqueado e efetivamente utilizado pela prefeitura de Vitória do Mearim (MA), e não pelo valor integral dos repasses.

17. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 212433/2011 (peça 1, p. 170-172), mantendo a responsabilização dos dois gestores pela execução parcial do

objeto do Contrato de Repasse 55379-64/97/MPO/Caixa, e o Certificado de irregularidade das contas (peça 1, p. 173), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 174) e pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 175).

EXAME TÉCNICO

18. A análise da presente tomada de contas especial revela inconsistências na apuração do débito e dos responsáveis feita pela Caixa. Em primeiro lugar, há divergência entre o Relatório de Acompanhamento datado de 19/5/2002 (peça 1, p. 43) e o parecer técnico (peça 1, p. 120), visto que a inspeção física constatou a execução de melhorias em 66 unidades habitacionais do projeto original, equivalente a R\$ 69.227,86, além das 23 unidades melhoradas pelo novo projeto, no valor de R\$ 34.166,33, correspondendo à execução no valor de R\$ 103.394,19; e deixando de executar melhorias em 43 casas do projeto original, no total de R\$ 45.371,45. Entende-se como projeto original a melhoria em 109 casas e projeto novo a melhoria em 23 unidades habitacionais, em razão da impossibilidade técnica de construção das unidades sanitárias previstas no projeto original.

19. O parecer técnico, ao contrário, considerou que foram executadas melhorias em 43 unidades habitacionais, ao preço de R\$ 45.371,45, além das 23 casas melhoradas pelo novo projeto, na quantia de R\$ 34.166,33, correspondendo ao total de R\$ 79.537,78 de obras com funcionalidade.

20. Assim, a memória de cálculo do débito (peça 1, p. 145), que considerou o valor correspondente às metas que cumpriram seu papel social igual a R\$ 79.537,78, está incorreta. No referido documento, houve erro no total liberado, tendo sido colocado R\$ 103.394,19, quando o correto seria R\$ 103.279,20 (peça 1, p. 119).

21. Também houve erro por excluir do cálculo o prejuízo da contrapartida, considerando apenas o prejuízo do repasse, pois o entendimento do TCU, de acordo com o art. 57 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127/2008, é a devolução dos recursos proporcionais da contrapartida para os ajustes firmados sob as disposições da IN/STN 1, de 1997, o que deve ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Dessa forma, o débito abrangerá também o montante proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença, sob a responsabilidade do ente federado, no caso o município de Vitória do Mearim (MA).

22. Entende-se que o Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, responsável pela execução inicial das obras, correspondente a 48,07%, deve ser responsabilizado também pela execução parcial do objeto conveniado, tendo em vista que o RAE de 5/2/1999 (peça 1, p. 39), último emitido em seu mandato, considerou o ritmo lento das obras. Esse relatório de acompanhamento apresenta também inconsistência em relação ao último relatório, datado de 19/5/2002 (peça 1, p. 43), pois consta a execução de 73 unidades habitacionais enquanto o outro afirma a execução de apenas 66 casas do projeto original.

23. Não consta dos autos informação sobre a prestação de contas final dos recursos, mas apenas a ausência de prestação de contas das primeiras parcelas, liberadas em 9/6/1998 e 12/1/1999. Também não foram juntados aos autos os documentos apresentados em comprovação às despesas relacionadas às últimas parcelas. Sobre o assunto, entende-se que a apresentação das contas parciais das primeiras parcelas deveria ter sido feita pelo Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias e a apresentação de contas final dos recursos do ajuste caberia ao Sr. Reginaldo Rios Pearce, prefeito no período de 2001 a 2004, já que a vigência do contrato de repasse findou em 30/12/2002.

24. Não se entende caracterizada a responsabilização do Sr. José Mário Pinto Costa (2005-2008), pois sua gestão começou muito após o fim do prazo de vigência e de prestação de contas do contrato de repasse em análise (30/12/2002), nem pela ausência de prestação de contas, tampouco pela inexecução parcial do objeto contratado.

CONCLUSÃO



25. Pelo exposto acima, entende-se que os autos precisam ser saneados. Em primeiro lugar, é importante saber se houve a apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 55379-64/97/MPO/Caixa, pois tal fato poderia suprir a falta de prestação de contas parcial das primeiras parcelas; além de que a omissão de prestação de contas também pode ser fato gerador deste processo. Destaca-se que os autos não se referem à prestação de contas final, apesar de salientado pela CGU, mencionando apenas as prestações de contas parciais, sem a juntada de qualquer documento recebido em relação à execução das três últimas parcelas, ditas como apresentadas.

26. Em segundo lugar, deve ser refeito pela Caixa o valor do prejuízo causado à União, tendo em vista as inconsistências acima mencionadas no cálculo do débito.

27. Por fim, os autos precisam da devida responsabilização dos agentes públicos, como referenciado acima, inclusive com a responsabilização do município de Vitória do Mearim (MA) no tocante ao valor proporcional da contrapartida não aplicada no objeto.

28. Sem o saneamento dos pontos acima não se pode promover a tramitação da presente TCE, pois não estão perfeitamente caracterizados os responsáveis com suas devidas condutas e o débito, elementos essenciais para a constituição e análise do processo de tomada de contas especial.

29. Destaca-se que, apesar do convênio ter sido firmado em 1997 e ter recursos desbloqueados em 1998 e 1999, o Sr. Reginaldo Rios Pearce foi notificado em 2003, o que exclui a hipótese de arquivamento dos autos pelo decurso de mais de dez anos da celebração e repasse de recursos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. Houve solicitação à Caixa de cópia integral do presente contrato de repasse pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão, a fim de instruir o PA 1.19.000740/2003-70, prontamente atendida pela Caixa (peça 1, p. 93-94), que também informou à Procuradoria da República sobre a conclusão da análise do contrato de repasse em tela (peça 1, p. 140-141).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo, preliminarmente, diligência à Caixa Econômica Federal, na forma dos arts. 10, § 1º e 11 da Lei nº 8.443, de 1992, para que apresente a este Tribunal os documentos/informações abaixo, relacionados ao Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), no valor de R\$ 144.000,00, sendo R\$ 120.000,00 de recursos da União e R\$ 24.000,00 de contrapartida municipal, para a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais e infraestrutura urbana no município, depois reformulado para a melhoria de 132 casas.

a) reveja o cálculo do prejuízo causado ao erário, considerando o valor repassado, tendo em vista que a memória de cálculo utilizada apresentou as seguintes inconsistências:

a.1) o valor total liberado (repasse e contrapartida) foi considerado como R\$ 103.394,19, quando a Caixa informou que o total liberado foi de R\$ 103.279,20; e

a.2) o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento emitido em 19/5/2002 constatou a melhoria em 66 unidades habitacionais do projeto original, das 109 a serem melhoradas, no total de R\$ 66.227,86 e em 23 casas do projeto novo, no total de R\$ 34.166,33, perfazendo a execução de R\$ 103.394,19, correspondente a 65,38%; enquanto que o parecer técnico considerou executadas melhorias em 43 casas do projeto original, na quantia de R\$ 45.371,45, além das 23 casas melhoradas pelo projeto novo, totalizando a quantia executada de R\$ 79.537,78. Verifica-se, portanto, que, pelo relatório de acompanhamento, cuja obra não teve evolução desde a data da vistoria (16/5/2002) a execução foi de R\$ 103.394,19, enquanto que o débito considerou a execução de R\$ 79.537,78;



b) justifique a inconsistência de informação entre os relatórios de acompanhamentos datado de 5/2/199 e o de 19/5/2002, tendo em vista que o primeiro informa a construção de 73 casas, enquanto o outro afirma a melhoria de 66 unidades habitacionais do projeto original;

c) calcule o valor da contrapartida municipal proporcionalmente não aplicada no objeto do contrato de repasse, que deve ser recolhido à União pelo ente federado, conforme entendimento do TCU;

d) reanalise a responsabilização do Sr. José Mário Pinto Costa, tendo em vista que sua gestão ocorreu no período de 2005 a 2008, que a vigência do contrato de repasse findou em 30/12/2002, e que não consta liberação de recursos nem execução no período de seu mandato;

e) reanalise a exclusão da responsabilidade do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, signatário do contrato de repasse e responsável pelo início da sua execução, verificando se a mesma ocorreu conforme cronograma e quantidades previstas, tendo em vista a constatação de execução em seu mandato de 48,07% do acordado, segundo RAE de 5/2/1999;

f) informe se houve a apresentação da prestação de contas final do contrato de repasse e, em caso positivo, encaminhe cópia da documentação a este Tribunal; e

g) encaminhe ao TCU cópia dos documentos recebidos como prestação de contas parcial das terceira, quarta e quinta parcelas do contrato de repasse.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 6/6/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2